PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 016 /2023

Define a política de concessão de bens imóveis do patrimônio público municipal e de incentivo fiscal para fins de instalação de indústrias e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar bens imóveis do patrimônio público municipal e conceder incentivo fiscal para fins de instalação de indústrias no Município, de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1° A disponibilização ora autorizada dar-se-á por meio de concessão de direito real de uso, de natureza contratual, com prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° O incentivo fiscal para fins de instalação de indústrias no Município se dará da seguinte forma:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU por um período de até 5 (cinco) anos;

II - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por um período de até 3 (três) anos.

Art. 2º A concessão de direito real de uso deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, em especial:

I - geração de emprego para os munícipes;
II - aumento da arrecadação municipal;
III - melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
IV - desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 3º Para efeito de comprovação do interesse público de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo encaminhará para exame do Poder Legislativo, juntamente ao Projeto de Lei específico, a proposta da empresa e sua documentação.

§ 1º O interesse público deverá ser comprovado pelo possível concessionário com ampla documentação, constando:

I - contrato social da empresa e alterações;
II - Certidão de Registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
III - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
IV - Certidão Negativa de Débitos do INSS;
V - Certificado de Regularidade de FGTS;
VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
VII - Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais;
VIII - Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais;
IX - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
X - o objeto da atividade econômica a ser implantada no terreno a ser concedido;
XI - a viabilidade econômica do projeto para o Município de Morro do Pilar;
XII - a perspectiva de recolhimento de impostos (IPI, ICMS, ISS) e outros, dentro de 2 (dois) anos;
XIII - os impactos social e ambiental do empreendimento;
XIV - o número de empregos a serem gerados;

XV - o número de empregos oferecidos aos munícipes;
XVI - a área do terreno pretendida;
XVII - área a ser ocupada pela construção civil;
XVIII - origem da matéria-prima a ser utilizada no empreendimento;
XIX - mercado-alvo a ser alcançado;
XX - valor, em real, do empreendimento.

§ 2º O empreendimento terá, necessariamente, caráter industrial, incluídas, se for o caso, as atividades complementares de comércio ou prestação de serviços.

Art. 4º A concessão será precedida de avaliação do imóvel e procedimento licitatório, podendo ser dispensada em casos expceocionais, mediante justificativa do Chefe do Poder Executivo ou por quem devidamente delegado.

Art. 5º A área de terreno a ser concedida será estritamente a necessária à implantação do empreendimento, com base no projeto proposto.

Art. 6º Obriga-se o concessionário a iniciar as atividades, conforme prazo previsto na Lei que autorizou a concessão do imóvel, sob pena de nulidade, de pleno direito, do contrato de concessão de direito real de uso, e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, incluídas, sem direito a indenização, as benfeitorias existentes.

§ 1º Sob razões particularmente relevantes, incluído o motivo de força maior, o prazo de implantação da indústria poderá ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Constituirá, ainda, motivo de reversão do imóvel concedido ao patrimônio municipal qualquer das seguintes hipóteses:

a) falência do concessionário;

b) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio da finalidade prevista na escritura pública;

c) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município.

Art. 7º O incentivo fiscal será concedido mediante lei específica e observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A presente Lei será parte integrante da escritura de concessão de direito real de uso, por instrumento público.

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, 22 de junho de 2023.

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

Morro do Pilar, 22 de junho de 2023.

RECEBEMOS
06/07/2023
Câmara Municipal de Morro do Pilar

MENSAGEM Nº. 015/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei incluso, que define a política de alienação de bens imóveis do patrimônio municipal e de incentivos fiscal e financeiro para fins de instalação de indústrias no Município.

O Projeto, ora submetido a análise, vem preencher uma lacuna existente na Administração Municipal, pela ausência de uma política que possa proporcionar o desenvolvimento econômico e social de Morro do Pilar, em diversas outras áreas econômicas.

No momento em que o País sofre rápidas transformações no seu extrato social, vivenciando uma recessão econômica, que tem como consequências um alto índice de desemprego e a vertiginosa redução do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, não pode o Município de Morro do Pilar continuar na inércia, sem criar novas fontes de recursos para atender às necessidades da população e melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

O Município, em consonância com o Princípio Federativo, norma imutável da Constituição Federal (art. 60, § 4º, I), tem, fundamentalmente, na ordem jurídica brasileira, dirigido à organização e estruturação política do Estado, baseando-se sobretudo na autonomia dos entes políticos que compõem a Federação.

Assim dispõe a Constituição Federal, ***in verbis***:

> *"Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Aí a autonomia municipal foi definitivamente consagrada, já que foi assegurado ao Município o poder de **auto-organizar-se**, mantida a autonomia política, financeira, tributária e orçamentária.

Compete ao Município definir a sua política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, visando ao bem-estar de seus munícipes.

Destaca-se que Projeto de Lei ora proposto, além de garantir a reversão do imóvel, exige que o empreendimento comprove a possibilidade de pleno êxito.

Dessa forma, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência previsto no art. 42 do mesmo diploma legal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Fellipe Neves Soares de Matos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Morro do Pilar/MG